Ofício – 151/2022 - GAC

Vitória da Conquista, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Luis Carlos Batista de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista – BA

Assunto: Mensagem

Prezado Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa Legislativa **Mensagem** conforme descrição abaixo:

- **Mensagem nº 10/2022 – Veto da Lei nº 1.521/2022-** Que dispõe sobre a instalação nas dependências externas dos estabelecimentos bancários de assentos, toldos removíveis e banheiros químicos, para atender a clientes e usuários de serviços das agências bancárias no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lucas Dias
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 10 - Veto da Lei nº 1.521/2022

Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.521, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**, que dispõe sobre a instalação nas dependências externas dos estabelecimentos bancários de assentos, toldos removíveis e banheiros químicos, para atender a clientes e usuários de serviços das agências bancárias no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.521/2022.

A Lei nº 1.521/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca melhorar o conforto dos usuários dos serviços bancários no Município. Logo, a iniciativa do autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, por ofender ao interesse público, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece regras e condições que dizem respeito à obrigação dos bancos de instalar e oferecer assentos, toldos, banheiros químicos e pias aos usuários e clientes na área externa das Agências Bancárias no Município, conforme pode ser visto pela leitura dos excertos abaixo transcritos:

21/09/22

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
José Carlos Melo Miranda

> **Art. 1º** Ficam os estabelecimentos bancários do Município de Vitória da Conquista, obrigados a instalar e oferecer aos usuários e clientes as seguintes condições:
>
> I. Assentos, toldos e banheiros químicos na parte externa das agências, para garantir aos clientes e usuários dos serviços bancários, condições dignas enquanto aguardam atendimento;
>
> II. Pias para higienização das mãos, devidamente adaptadas para as pessoas com deficiência, nesse último caso, observando-se as condições da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência).
>
> **Art. 2º** Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adequação das agências a presente Lei.
>
> **Art. 3º** Em caso de desrespeito a presente Lei, estarão as agências infratoras, sujeitas a advertência e multa diária de R$ 10 (dez) mil reais por item não instalado.
>
> **Parágrafo único.** Fica vedado o aumento da tarifa bancaria para o usuário do serviço, como forma de compensação dos custos para a aquisição e instalação dos itens dispostos no artigo 1º desta Lei.

Ocorre que, apesar da importância do tema ora tratado na referida Lei nº 1.521/2022, tais instalações no ambiente externo das Agências Bancárias no Município podem vir a prejudicar a mobilidade de veículos e de pedestres, pelas vias e calçadas, principalmente levando-se em consideração que a maioria de tais agências encontram-se no centro da cidade, local estratégico e de grande circulação de pessoas e de meios de transporte.

Ora, como os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem regras que devem ser adotadas pelas Agências Bancárias de atividades que podem interferir de forma negativa na mobilidade urbana do Município e, consequentemente, no interesse público envolvido na matéria, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada, visto que afronta tal princípio.

Como é de conhecimento desta Casa de Leis, um dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, traçado no art. 182 da CRFB/1988, é a garantia do bem estar dos habitantes da cidade, meta que perpassa necessariamente na construção

PGM
José Carlos Melo Miranda

de meios que garantam fluidez na mobilidade urbana. Como visto, a lei em comento acaba por impor obrigações a agentes econômicos privados que ocasionarão dificuldades insuperáveis ao atingimento do desiderato constitucional antes mencionado, ferindo o interesse público.

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por ir de encontro à mobilidade urbana e ao interesse público, merece ser vetada, tendo em vista a argumentação retro.

Pelo exposto, fica clarividente que é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar totalmente a Lei nº 1.521/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, veta-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma TOTAL**, a Lei nº 1.521/2022, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda